



PROCESSO Nº 1880762023-5 - e-processo nº 2023.000412001-6

ACÓRDÃO Nº 241/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: PAULO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO VERIFICADA DE OFÍCIO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - REFORMADA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, restou configurada omissão que culminou no acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos, para decretar, de ofício, a improcedência do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. Contudo, em atenção aos princípios da oficialidade, legalidade e da verdade material, reformo, de ofício, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 037/2025 - CRF-PB, atribuindo-lhe efeitos infringentes para **julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003047/2023-67**, lavrado em 04 de outubro de 2023, contra a empresa, **PAULO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA**, inscrição estadual nº 16.237.112-8, já qualificada nos autos, eximindo-o dos ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de maio de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E HEITOR COLLETT.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1880762023-5 - e-processo nº 2023.000412001-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: PAULO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO VERIFICADA DE OFÍCIO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - REFORMADA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, restou configurada omissão que culminou no acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos, para decretar, de ofício, a improcedência do auto de infração.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa PAULO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA, inscrição estadual nº 16.237.112-8, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 037/2025 - CRF-PB, que julgou **procedente** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003047/2023-67, lavrado em 4/10/2023, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124).

Nota Explicativa: TAL IRREGULARIDADE EVIDENCIA-SE MEDIANTE AS FATURAS EM ABERTO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO AOS AUTOS.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 805,50, sendo, R\$537,00, de ICMS e R\$ 268,50, de multa por infração, pelo descumprimento do Art. 106, I, "g" do RICMS/PB, aprov. pelo Dec. nº18.930/97, c/c art.13, §1º, XIII, alíneas "g" e "h" da LC nº123/2006, e penalidade prevista no art. 82, II "a", da Lei nº 6.379/96.

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, em 7/11/2023, a autuada apresentou reclamação, em 20/10/2023.



Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NORMAL FRONTEIRA.
ILÍCITO CONFIGURADO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS Normal Fronteira não oportunamente recolhido pelo sujeito passivo. Mantida a exação fiscal em decorrência de falta de provas capazes de elidir o resultado da ação fiscal.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/6/2024, a autuada apresentou recurso voluntário, em 26/5/2024, pugnando pela improcedência do auto de infração alegando, em suma, que a natureza da referida operação seria “remessa para empréstimo”.

Apreciado o recurso voluntário na 368ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, 22/01/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o acórdão nº 037/2025 com a seguinte ementa:

SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. REMESSA PARA EMPRÉSTIMO. NÃO COMPROVADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

É devida a cobrança do ICMS Simples Nacional Fronteira, nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por contribuintes optantes pelo simples nacional.

Cientificada da decisão colegiada, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, tempestivamente, suscitando, em síntese, o que segue:

“Ocorre, que o Contribuinte é pessoa dotada de pouquíssimos conhecimentos na área fiscal e que por ser MEI – Micro empreendedor individual não dispunha de recursos para pagamento de Assessoria Contábil justificado pelos baixos ganhos que mal davam para garantir seu sustento e da sua família, e dessa forma; tratou do assunto diretamente junto ao seu fornecedor do equipamento e que pela orientação do mesmo, e ainda; por não saber como emitir a nota fiscal de retorno do referido equipamento, fez apenas uma Declaração para acompanhamento do transporte do mesmo (documento anexo).

Apenas na data atual e após ser orientado por profissional de Contabilidade cobrou da empresa remetente do equipamento uma nota fiscal com a entrada



do equipamento por “Retorno de Empréstimo” no que foi devidamente atendido, tendo juntado aos autos do processo a referida nota fiscal (documento anexo) onde fica comprovado que o equipamento foi devidamente devolvido e que, portanto; não procede a cobrança do ICMS, por não se tratar de mercadoria para revenda conforme determina o Art. 106, Inciso I, alínea “g” do RICMS.”

Ao final requer o conhecimento do presente recurso para que seja julgado improcedente o auto de infração em tela.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa PAULO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 037/2025 - CRF-PB.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais¹ e nos termos do que dispõe o artigo 86² do mesmo diploma legal, têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

Cabe consignar ainda que o recurso ora, em análise, atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos moldes do que estabelecem o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais³, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.094/13⁴.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

1 Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

2 Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

3 Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

4 Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, ratificando o argumento de que o crédito tributário apurado é indevido já que a operação pertinente se refere à “**remessa para empréstimo**”. Junta provas para corroborar sua alegação.

Por ocasião do julgamento em primeira e segunda instância, a exação fiscal foi mantida sob a justificativa de insuficiência de provas capazes de desconstituir o crédito tributário apurado.

Nesse ponto cumpre trasladar excerto do acórdão 037/2025 - CRF-PB, ora embargado, para melhor vislumbre das razões de decidir dessa relatoria, senão vejamos:

“Com efeito, a fatura referenciada na inicial contempla uma operação interestadual de remessa para empréstimo, acobertada pela Nota Fiscal nº 2435, emitida em 5/8/2022, de um aparelho de medição LinkSprinter 300, realizada pela empresa, SP - Ziva Tecnologia e Soluções, localizada no Estado de São Paulo.

Neste sentido, tratando-se de operação de remessa para empréstimo, de equipamento auxiliar utilizado na sua atividade empresarial, que não se presta como componente a ser empregado nos serviços executados, esta operação, *a priori*, não constitui fato gerador do imposto.

No entanto, sendo o contribuinte optante do Simples Nacional, sujeita-se ao recolhimento antecipado do imposto, nas operações de aquisição de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, conforme dispõe o art.13, §1º, XIII, "h" da LC nº 123/2006.

Neste sentido, a simples alegação de que se trata de remessa para empréstimo não é suficiente para o sujeito passivo se desvencilhar da exigência fiscal. Para isso, caberia à recorrente comprovar o empréstimo, através de instrumento público próprio, devendo, ainda, provar a posse do bem, ou o seu retorno ao remetente da mercadoria, através de emissão de Nota Fiscal de retorno.”

Em seu recurso de embargos o contribuinte, reitera que, no caso dos autos, não houve fato gerador do ICMS, já que não se trata de comercialização, e sim de operação de remessa para empréstimo, informação essa que restou consignada na nota fiscal objeto da autuação, no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”, senão vejamos:



ACÓRDÃO 241/2025

ZIVA Tecnologia e Soluções		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 2435 Série: 2 Folha: 1 / 1		 Chave de acesso: 3522 0805 8165 2600 0168 5500 2000 0024 3512 1292 4341 Consulta de autenticidade no portal da NF-e http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/ Protocolo de autorização de uso: 135221046268034 - 05/08/2022 17:02:25	
Identificação do Emitente SP - Ziva Tecnologia e Soluções Av. Das Nações Unidas, 21476 - P13 1 andar - Jardim Don Bosco São Paulo - SP CEP: 04.795-000 Telefone: 1133650410					
NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA PARA EMPRESTIMO					
INSCRIÇÃO ESTADUAL 116671026111		IE SUBST. TRIBUTÁRIO		CNPJ 05.816.526/0001-68	

DESTINATÁRIO REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL Paulo Alberto Araújo da Silva		CNPJ / CPF 20.759.430/0001-07		DATA DE EMISSÃO 05/08/2022	
ENDEREÇO Rua Jörn. Hermanno Ponce de Carvalho Rocha, 137		BAIRRO / DISTRITO Cuita		CEP 58.077-088	
MUNICÍPIO João Pessoa		FONE / FAX		UF PB	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 162371128		HORA DA SAÍDA 17:02:00			

FATURA / DUPLICATAS

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS 3.276,34	VALOR DO ICMS 131,05	BC ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 3.276,34
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
VALOR TOTAL DA NOTA				3.276,34

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 0-Contrat. Remet.CIF		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF		INSCRIÇÃO ESTADUAL	
QUANTIDADE 1	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 0,00Kg	PESO LÍQUIDO 0,00Kg		

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
AQUISIÇÃO-910	LINKSPRINTER MODEL 300	9030.40.90	2.00	6949	UN	1,00	3.276,34	3.276,34	3.276,34	131,05	0,00	4,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Isenção de IPI, Lei No 9493/97. ICMS com alíquota reduzida conforme resolução do Senado Federal no 13/2012 Material segue para empréstimo Dados do equipamento: PATRIMÔNIO: 02595 SERIAL: 00C017-52369B

RESERVADO AO FISCO

Para corroborar sua tese junta, nesta oportunidade, nota fiscal com a entrada do equipamento por “Retorno de Empréstimo” fornecido pela remente do equipamento, bem como a declaração, conforme se extrai da documentação abaixo colacionada:



ZIVA Tecnologia e Soluções	Identificação do Emissor SP - Ziva Tecnologia e Soluções Av. Das Nações Unidas, 21476 - P13 1 andar - Jardim Dom Bosco São Paulo - SP CEP: 04.795-000 Telefone: 1133650410	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 669 Série: 3 Folha: 1 / 1	 Chave de acesso 3523 0405 8165 2600 0168 5500 3000 0006 6913 6069 0946 Consulta de autenticidade no portal da NF-e http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/ Protocolo de autorização de uso 135230501672301 - 03/04/2023 15:59:52
NATUREZA DA OPERAÇÃO RETORNO DE EMPRÉSTIMO			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 116671026111	IE SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 05.816.526/0001-68	

DESTINATÁRIO REMETENTE		CNPJ / CPF 20.759.430/0001-07	DATA DE EMISSÃO 03/04/2023
NOME / RAZÃO SOCIAL Paulo Alberto Araujo da Silva		BAIRRO / DISTRITO Cuita	CEP 58.077-088
ENDEREÇO Rua Jorn. Hermanno Ponce de Carvalho Rocha, 137		DATA ENTRADA / SAÍDA 03/04/2023	
MUNICÍPIO João Pessoa	FONE / FAX	UF PB	INSCRIÇÃO ESTADUAL 162371128
		HORA DA SAÍDA 15:59:00	

FATURA / DUPLICATAS**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BC ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
3.276,34	131,05	0,00	0,00	3.276,34
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
				VALOR TOTAL DA NOTA
				3.276,34

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	0-Contrat. Remet.CIF				
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO
1				0,00Kg	0,00Kg

DADOS DO PRODUTO / SERVIÇO

CÓD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	V. UNITÁRIO	V. TOTAL	BC ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
AQUISICAO-910	LINKSPRINTER MODEL 300	9030.40.90	2.00	2949	UN	1,00	3.276,34	3.276,34	3.276,34	131,05	0,00	4,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO ISSQN	VALOR DO ISSQN
32525060	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
Isenção de IPI, Lei No 9493/97. ICMS com alíquota reduzida conforme resolução do Senado Federal no 13/2012 Retorno de empréstimo ref. NF 2435 de 05/08/2022.

RESERVADO AO FISCO

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	135230501672301	03/04/2023 às 15:59:52-03:00	03/04/2023 às 15:59:55

Digest Value

J/GLqjTbAEAi3JY0kwWBtFZco2s=



A

ZIVA TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 05.816.526/0001-68

Inscrição Estadual: 116.671.026.111

Av. das Nações Unidas, 21.476 1º andar - Sala 11 - P13

Jd. Dom Bosco - São Paulo - SP

CEP: 04795-000

Declaramos para os devidos fins que **Paulo Alberto Araújo da Silva; CNPJ 20.759.430/0001-07**, localizado na Rua: Jorn. Hermano Ponce de Carvalho Rocha, 137 – Bairro: Cuiá – Cep.: 58.077-088 – Município: João Pessoa - PB, por sermos isentos de emissão de nota fiscal, estamos devolvendo o equipamento emprestado, referente a NF: 2435 de 05/08/2022.

CÓD. PROD.	Produto	QTD	Valor unitário	Valor total
AQUISICAO-910	LINKSPRINTER MODEL 300	1	R\$ 3.276,34	R\$ 3.276,34

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
PAULO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA
Data: 29/03/2023 14:16:24-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Em que pese, este recurso não se prestar para rediscussão de matéria de mérito, compulsando-se os autos, verifico, na decisão embargada, que houve omissão quanto à existência de prova suficiente e capaz de confirmar que, de fato, a operação detalhada na nota fiscal autuada em verdade, tratou-se de “remessa para empréstimo”, não havendo, portanto, que se falar em ICMS a recolher, cujo fato caracteriza um erro procedimental, capaz, por isso mesmo, de reformar a decisão *ad quem*.

Assim, apesar da ausência de manifestação expressa da embargante no tocante à omissão verificada, impõe-se, pelos princípios da oficialidade, legalidade e da verdade material, o reconhecimento de ofício do vício em comento, um dos pressupostos de cabimento do recurso, razão pela qual recebo os presentes embargos, com efeito modificativo, para reformar a decisão desta Corte, materializada do Acórdão nº 037/2025 - CRF-PB, por ser medida da mais lúdima justiça fiscal.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento. Contudo, em atenção aos princípios da oficialidade, legalidade e da verdade material, reformo, de ofício, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 037/2025 - CRF-PB, atribuindo-lhe efeitos infringentes para **julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003047/2023-67**, lavrado em 04 de outubro de 2023, contra a empresa, **PAULO ALBERTO ARAÚJO DA SILVA**, inscrição estadual nº 16.237.112-8, já qualificada nos autos, eximindo-o dos ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 06 de maio de 2025.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora